

PROCESSO Nº 0823/2021 – 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar – Sessão de Julgamento em 04 de Outubro de 2021.

PARTIDA: Confiança (SE) x Goiás (GO) - categoria profissional, realizado em 26 de agosto de 2021 – Campeonato Brasileiro - Série B.

DENUNCIADOS: **Eraldo Feitosa Filho**, massagista da equipe do Confiança - SE, incurso no Art. 258 do CBJD, e **Associação Desportiva Confiança - SE**, incurso no Art. 258-D do CBJD.

AUDITOR RELATOR: **Dr. José Maria Philomeno**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar do **Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**, por unanimidade de votos, suspenso **Eraldo Feitosa Filho** por 02 (duas) partidas, face à infração ao Art. 258 do CBJD, e, também por unanimidade de votos, absolver a Associação Desportiva Confiança quanto à infração ao Art. 258-D do CBJD.

Ementa: Impropérios proferidos por membro da comissão técnica contra treinador da equipe adversária. Afronto à ética desportiva. Incidência do 258, do CBJD.

RELATÓRIO:

Trata-se de DENÚNCIA ofertada pela **Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol**, em face do denunciado **Eraldo Feitosa Filho**, massagista da equipe do Confiança – SE, pelo fato de que, segundo o Relatório Disciplinar da Partida, ter sido advertido com cartão vermelho direto, pelas razões assim transcritas na referida cártula: *“Fui informado pelo quarto arbitro que o Sr. Eraldo Feitosa Filho ofendeu verbalmente o Treinador da Equipe adversária o Sr. Marcelo Ribeiro Cabo com a seguintes palavras: "vai tomar no cu”.*

A douta **Procuradoria** também perfaz denúncia em face da **Associação Desportiva Confiança**, como incurso no artigo 258-D, do CBJD.

Funcionou na defesa dos denunciados a **Dra. Isabelle Galvão**.

VOTO

Fundamentação e dispositivo:

O denunciado dirigiu-se verbalmente ao treinador da equipe adversária proferindo termos chulos de baixo calão, destratando-o, assim, acintosamente de forma extremamente indecorosa e reprovável. Postura totalmente incompatível com o tratamento respeitoso e ético que se exige de qualquer pessoa, tanto no convívio social, profissional e, inclusive, desportivo. Razão pela qual, acatamos a imputação de sua conduta nas tenazes do Art.258 do CBJD.

Considerando, como dispõe o **Art. 178** do CBJD, como balizamentos para a fixação da pena, tanto a gravidade e extensão da infração, como também, os antecedentes do denunciado, os quais, conforme constante em sua ficha disciplinar, registram que o mesmo já fora apenado pelo menos em 5 (cinco) ocasiões por esse Tribunal em face a este mesmo tipo infracional, sendo 3 (três) destas vezes já neste ano de 2021, quantificamos como proporcional ao seccionamento da infração, a pena de suspensão por 2 (duas) partidas.

Quanto à agremiação **Associação Desportiva Confiança – SE**, entende-se por improcedente a denúncia quanto à infração ao Art. 258-D, visto que, o autor da conduta fora identificado e devidamente denunciado, respondendo pessoalmente pela infração disciplinar.

De Fortaleza para Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.



JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES

AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR STJD DO FUTEBOL



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol